

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

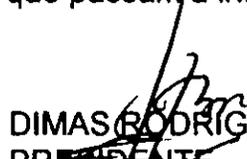
Processo nº. : 10882.000593/94-15
Recurso nº. : 114.193
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.734

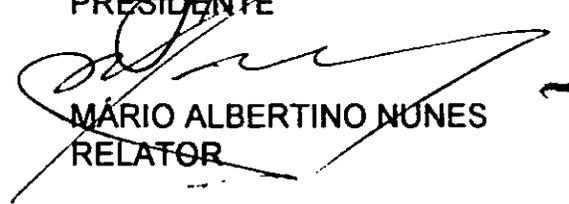
IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da transação ou do serviço prestado (Lei nº. 8.846, de 21.01.94, arts. 1º e 3º). **NORMAS GERAIS - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA** - Tendo sido revogados os dispositivos da Lei nº. 8.846, de 21.01.94, que autorizavam a imposição da multa de 300%, seus efeitos, por mais benéficos, retroagem para beneficiar os casos ainda não decididos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000593/94-15
Acórdão nº. : 106-09.734
Recurso nº. : 114.193
Recorrente : PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA

RELATÓRIO

1. PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificada em 29.08.96 (fls. 66v.), através de recurso protocolado em 26.09.96 (fls. 67).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 12), por: *falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da operação relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, como previsto nos artigos 1o. e 3o. da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;*

2A. O lançamento teve origem em omissões de Notas Fiscais correspondentes à venda de mercadorias no montante apurado pela Fiscalização, que teriam sido realizadas no período fiscalizado. As vendas em questão foram presumidas pela diferença entre o montante constante de Notas Fiscais emitidas e o montante apurado de vendas (fls. 10).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 15 e sgs.), onde alega que a Fiscalização não poderia autuá-la por estar sob Consulta formulada pelo Sindicato da categoria (fls. 41 e sgs.), em grau de recurso ao Coordenador da COSIT (fls. 47), onde se consultava sobre a conveniência do controle de venda de combustíveis e derivados, Por si já altamente controlada, poderia ser feito pelo LMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000593/94-15
Acórdão nº. : 106-09.734

- Livro de Movimentação de Combustíveis, dispensando-se a emissão de outros quaisquer documentos fiscais, a Nota Fiscal incluída. Tece, outrossim, considerações quanto à questão da exigibilidade da obrigação acessória, bem como reclama do aspecto confiscatório da imposição.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 52 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, embasada no argumentos de que a consulta em causa teria sido declarada ineficaz.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 67 e sgs.), onde reitera seus argumentos apresentados na fase impugnatória, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 75 e sgs., entendendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, considerando, principalmente, que a Consulta teria sido formulada após a imposição da Multa em questão, tudo conforme leitura, que, também, faço em Sessão .

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000593/94-15
Acórdão nº. : 106-09.734

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, por falta de emissão de Nota Fiscal.*
3. Materialmente, toda a questão envolve a não emissão de notas fiscais em vendas de mercadorias que totalizaram importância correspondente à base de cálculo da multa imposta.
4. Os fatos estão amplamente documentados, ficando demonstrado que vendas teriam sido realizadas no período em questão, como comprovam os levantamentos que instruíram a autuação.
5. A defesa argüi, entre outras coisas, estar acobertada por Processo de Consulta sobre a matéria, ainda em fase de discussão (recurso).
6. A douta PGFN, ao propor a manutenção da decisão "a quo", afirma que a contribuinte teria feito a consulta *após* ter sido autuada. Será, por certo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000593/94-15
Acórdão nº. : 106-09.734

equivoco da mesma, pois o processo de Consulta foi protocolado em 20.12.93 (fls. 41), enquanto que a ciência do lançamento foi dada em 19.04.94 (fls. 12).

7. Desnecessário, a esta altura, analisar se o processo de consulta, na fase em que estava, à época da autuação, poderia ou não dar respaldo à contribuinte, pois o certo é que a Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97 (DOU de 17), em seu art. 73, I, "n" revoga os dispositivos legais que embasaram a autuação de que tratam estes Autos. Referida MP, desde sua edição e publicação, tem força de lei (CF/88, art. 62), aplicando-se a fatos pretéritos por cominar pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (multa de 300% deixa de existir, embora a falta de emissão de Nota Fiscal continue sendo infração à legislação do ICMS e do IPI), nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

8. Como a multa em questão tem nítido cunho punitivo, é princípio universalmente aceito de que, em matéria penal, a lei mais nova, quando beneficia o infrator, deve retroagir, como, aliás, expressamente autorizado pelo CTN.

9. Assim sendo, inobstante a fragilidade da defesa apresentada, impõe-se reformar a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência que, pela lei nova, deixou de existir.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


MÁRIO ALBERTINO NUNES

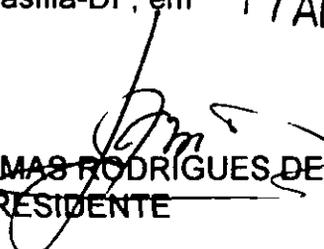
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.000593/94-15
Acórdão nº. : 106-09.734

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL